

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

APRESENTADA EXTRAORDINABIA 08° OITAVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA

REPROVADA

17/9/2015

a votos pa 5 votos des

Altera o Projeto de Lei nº 006, de 12 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 368, de 22 de dezembro de 2006, criando cargos de provimento efetivo e aumentando número de vagas em cargos de provimento efetivo, no quadro de pessoal do Município de Ribeira – Estado de São Paulo."

SUPRIMA-SE o constante no segundo parágrafo do enunciado do Projeto de Lei nº 006, de 12 de agosto de 2015, em que consta o seguinte:

"Revoga o artigo 159 da Lei 368 de 22 de dezembro de 2006 e dá outras providências."

Plenário da Câmara Municipal de Ribeira, em 24 de agosto de 2015.

Márcio Rodrigues de Lima

Vereador

Vereador:

Alessandra Brito Harps de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda se faz com base na prerrogativa do exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, - que é inerente à atividade legislativa.

A proposta veiculada no segundo parágrafo do enunciado do referido Projeto de Lei, enviado a esta Câmara Legislativa pelo Executivo Municipal de Ribeira deve ser suprimida pelos motivos abaixo expostos:

O artigo 159, da Lei nº 368, de 22 de dezembro de 2006, prevê o seguinte:

"O auxílio alimentação, chamado "Ticket Alimentação" é direito exclusivo dos servidores em exercício."

Desta forma, os servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeira, adquiriram, à partir daquela data, ou seja, 22 de dezembro de 2006, o direito a um benefício que lhes foi concedido pelo Chefe do Executivo.

A revogação desse artigo implicaria então, em ofensa a previsão legal que trata do "Direito Adquirido".

E sobre "direito adquirido", podemos colocar as seguintes observações:

"Direito Adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrado no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 6°, parágrafo 2°.

A Constituição restringe-se em descrever, in verbis:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

De acordo com especialistas, benefícios só podem ser cancelados se eles tiverem prazo limitado, e esse certamente, não é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda:

"De acordo com a advogada especialista Solange Fiorussi, quando o empregador concede um beneficio ao funcionário, se não estiver descrito em algum regulamento que o beneficio tem prazo de validade, ele passa a integrar o contrato de trabalho do profissional...

Existe um artigo da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o de número 468, que diz que são vedadas as alterações que tragam prejuízo ao funcionário...

O artigo citado por ela diz que, ... só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Cumpre-nos ainda citar mais um importante esclarecimento:

"É inválida a supressão de benefícios concedidos a empregado". – Fonte: TRT/MG – 29/11/2010 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

"A supressão de direitos adquiridos pelo trabalhador durante o período contratual ofende os princípios que regem o Direito do Trabalho, pois as vantagens concedidas habitualmente ao empregado se incorporam ao contrato, não podendo sofrer alterações que resultem em prejuízo para ele."

Sendo assim, esta Câmara Legislativa de Ribeira resolve, em defesa e proteção de um direito adquirido pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeira desde o ano de 2006, não acatar o referido texto na íntegra da forma como proposto, suprimindo do Projeto de Lei nº 006, de 12 de agosto de 2015, a revogação do artigo 159, da Lei nº 368, de 22 de dezembro de 2006.

Márcio Rodrigues de Lima

A/